

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP

ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

KATHARINA WANDERLEY GODOI

**A MATERNIDADE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DA PRECARIEDADE DO
SISTEMA PRISIONAL E DOS EFEITOS DA CONCESSÃO DO HC 143.641 PELO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**BRASÍLIA
NOVEMBRO 2020**

KATHARINA WANDERLEY GODOI

**A MATERNIDADE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DA PRECARIIDADE DO
SISTEMA PRISIONAL E DOS EFEITOS DA CONCESSÃO DO HC 143.641 PELO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho apresentado como requisito à obtenção da aprovação na disciplina de Metodologia da Pesquisa Jurídica no âmbito da graduação de Direito da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP.

Orientador: Bruno André Silva Ribeiro.

BRASÍLIA

NOVEMBRO 2020

KATHARINA WANDERLEY GODOI

**A MATERNIDADE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DA PRECARIEDADE DO
SISTEMA PRISIONAL E DOS EFEITOS DA CONCESSÃO DO HC 143.641 PELO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho apresentado como requisito à obtenção da aprovação na disciplina de Metodologia da Pesquisa Jurídica no âmbito da graduação de Direito da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Prof. Me. Bruno André Silva Ribeiro

Professor Orientador

Prof. Carolina Carvalhal

Membro da Banca Orientadora

Prof. Me. Marcos Vinícius Lustosa
Queiroz

Membro da Banca Orientadora

A MATERNIDADE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DA PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL E DOS EFEITOS DA CONCESSÃO DO HC 143.641 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MATERNITY IN PRISON: AN ANALYSIS OF PRISON SYSTEM PRECURITY AND CONCESSION OF HC 143.641'S EFFECTS BY THE SUPREME FEDERAL COURT

Katharina Wanderley Godoi

SUMÁRIO: Introdução; 1 Encarceramento Feminino: Análise dos Informativos do Departamento Penitenciário Nacional; 2 Direitos e Garantias Legais da Mulher Presa; 2.1 Normas Internacionais; 2.2 Normas Internas; 3 Violação dos Direitos da Mulher Mãe Presa na Estrutura Carcerária Brasileira; 3.1 Assistência Médica; 3.2 Assistência à Maternidade; 4 Análise dos Impactos do Acórdão Proferido no *Habeas Corpus* nº 143.641; Conclusão; Referências.

RESUMO

O presente artigo aborda a questão envolvendo a maternidade e o cárcere no Brasil, analisando os aspectos estruturais e assistenciais do sistema prisional feminino. Ademais, analisa a violação dos direitos humanos das mulheres privadas de liberdade, explanando a situação em que essas mães se encontram dentro das penitenciárias femininas e a desconformidade entre o previsto no ordenamento jurídico, nacional e internacional, e a realidade. Bem como, a partir disso, analisar o contexto que ocasionou a impetração do habeas corpus 143.641 e quais os efeitos da sua concessão. Diante dessas circunstâncias, o presente artigo tem a finalidade de dar evidência ao encarceramento feminino, segundo suas especificidades, para que seja possível compreender como a prisão violenta tanto mães quanto crianças e promove a desigualdade de gênero. Dessa maneira, dar destaque à utilização da prisão como mecanismo punitivo estatal.

PALAVRAS-CHAVE: Encarceramento; Maternidade; Direitos; Violação; HC 143.641.

ABSTRACT

This article addresses the issue by evolving motherhood and prison in Brazil, analyzing the structural and assistance aspects of the female prison system. In addition, it analyzes the violation of the human rights of women deprived of their liberty, explaining the situation in which these mothers find themselves in women's prisons and the disagreement between what is provided for in the national and international legal systems and the reality. As well as, from this, analyze the context that caused the introduction of habeas corpus 143.641 and the effects of its concession. In view of these circumstances, the present article has the purpose of giving evidence to female incarceration, according to its specificities, so that it is possible to understand how the prison violence both mothers and children and promotes gender inequality. Thus, highlighting the use of prison as a state punitive mechanism.

KEYWORDS: Incarceration; Maternity; Rights; Violation; HC 143.641.

INTRODUÇÃO

Os primeiros indícios da delinquência feminina apareceram por volta do século XI, quando foram estabelecidos alguns tipos de crimes que só poderiam ser cometidos por mulheres. Vários estudos sobre a origem das prisões femininas brasileiras demonstram a conexão histórica entre o discurso moral, o discurso religioso e as formas de encarceramento feminino. Tanto aqui no Brasil quanto em outros lugares do mundo, as primeiras criminosas de que se têm notícias estão intimamente relacionadas à bruxaria ou à prostituição. Isso significava, na época, o oposto do papel ideal da mulher esperado pela sociedade: mãe de família e esposa submissa. Historicamente, o comportamento feminino esteve diretamente ligado ao comportamento sexual e ao mundo privado (DA SILVA, 2014).

No Brasil, até as primeiras décadas do século XX, não existiam unidades prisionais próprias para mulheres cumprirem pena. Além disso, uma vez que as práticas criminosas, em sua grande maioria, consistiam no distanciamento do padrão social, a reeducação dessas mulheres era feita por freiras, que, por sua vez, almejavam reestabelecer esse estereótipo social (ARAÚJO ALVES, 2017, p. 194).

Assim, surgem casas de Controvertidas ou Arrependidas e as casas de Correção comandadas pela Igreja Católica, locais com a finalidade de promover a reintegração social dessas mulheres (VIAFORE, 2005, p. 92). Dessa forma, todos os centros de detenção até então existentes funcionavam à margem do sistema carcerário formal, uma vez que até o início do século XX não havia estabelecimentos prisionais próprios para mulheres no país (ARAÚJO ALVES, 2017, p. 194).

A respeito da regulamentação legal de prisões femininas, Araújo Alves (2017, p. 194) afirma que esta ocorreu somente em 1940, diante da reforma penalista trazida pelo Código Penal de 1940. Assim, por meio do Decreto-Lei nº 3.971, de 24 de dezembro de 1941, foi instituída a primeira unidade prisional para mulheres, localizada em Bangu, no Rio de Janeiro, intitulada de Penitenciária de Mulheres do Distrito Federal, tendo em vista que naquela época o Rio de Janeiro era a capital do país.

Durante muito tempo, o baixo índice de delinquência feminina foi um grande fator para o descaso do Estado quanto a políticas públicas e iniciativas específicas para as necessidades das infratoras. Somente a partir da década de 1970, com o aumento no número

de mulheres infratoras, o Estado aos poucos passou a se importar com as mulheres presas (ARAÚJO ALVES, 2017, p. 178).

No Brasil, em 1984, foi aprovada a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 (BRASIL, 1984) que assegurava às mulheres, entre outras coisas, direitos comuns a qualquer detento, direito ao alojamento em celas individuais e salubres, sendo as mulheres recolhidas em ambientes próprios e adequados às suas condições pessoais. Em 2009, algumas modificações feitas na Lei trouxeram importantes conquistas às mulheres detentas em período gestacional ou de amamentação. Assim, os estabelecimentos penais femininos devem possuir berçário, onde as condenadas possam amamentar e cuidar de seus filhos, no mínimo, até seis meses de idade, e ainda, seção para gestante e parturiente e de creche que abrigue crianças até sete anos.

No Brasil, há um alto número de mulheres em situação de cárcere e, conseqüentemente, um alto percentual de mães nesta situação. Pesquisas do Departamento Penitenciário (2017) mostram que boa parte das mulheres presas são mães, dessa maneira, o encarceramento feminino não pode ser apregoado à parte, uma vez que tem conseqüências secundárias para seus dependentes e familiares. Portanto, a maternidade no cárcere pode acarretar efeitos adversos tanto na gravidez quanto para a criança que está sendo gerada. Sem contar o impacto que o período de aprisionamento por si só já causa na mulher.

O objeto do presente estudo é analisar, dada às peculiaridades do encarceramento feminino, a situação em que as mães, gestantes ou lactantes, se encontram dentro do sistema de justiça criminal brasileiro. Isto é, reflexões acerca dos estabelecimentos prisionais femininos quanto à ausência de infraestrutura necessária para essas mulheres em situação de cárcere. Bem como o rotineiro desrespeito aos direitos básicos das mulheres que cumprem pena privativa de liberdade.

Posto isso, a problemática que surge é quanto à eficiência do *Habeas Corpus* nº 143.641 e a possível solução para a falta de apoio e de infraestrutura por parte do sistema penitenciário para com as mulheres mães, gestantes ou lactantes. Em que medida a decisão da Suprema Corte brasileira, nesse cenário de remédio constitucional (*Habeas Corpus*), no sentido de substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes é capaz de ao menos amenizar tanto os traumas sofridos por essas mulheres quanto às conseqüências secundárias que refletem em seus descendentes? O julgamento do HC nº 143.641 mudou a realidade do encarceramento

feminino no Brasil?

A principal técnica a ser utilizada para a abordagem do problema é a pesquisa bibliográfica e documental, dado o caráter teórico-argumentativo do projeto. O desenvolvimento da análise possui como pilares: (a) dados relativos ao encarceramento feminino; (b) análise das pesquisas feitas pelo Departamento Penitenciário Nacional referente ao perfil das presas infratoras; (c) violação dos direitos básicos das mulheres presas, gestantes ou lactantes; e (d) cumprimento do acórdão no HC nº 143.641.

O trabalho foi distribuído em quatro capítulos. O primeiro trata da realidade do encarceramento feminino e suas diversas especificidades, tendo como base os dados coletados pelo Departamento Penitenciário Nacional em junho de 2017. A partir da observação dos dados elencados aqui, é possível traçar o perfil das presas no país, bem como tornar visível a situação de abandono e precariedade em que estas mulheres se encontram.

O segundo capítulo evidenciará alguns diplomas legais que corroboram a faceta do encarceramento feminino, principalmente no contexto da maternidade. Será feita uma subdivisão abordando, primeiro, as principais normas internacionais e, depois, as principais normas nacionais a respeito do tema maternidade no cárcere. Note-se que, no plano teórico e normativo, os direitos dessas mulheres são assegurados, no entanto não é possível perceber o mesmo na realidade – e este é o problema.

O terceiro capítulo diz respeito a constante violação de direitos básicos que as mulheres, enquanto mães, gestantes ou lactantes, sofrem no sistema penitenciário brasileiro. São contrapostos dispositivos legais e exposições acerca da real vivência das detentas dentro do sistema prisional mostrando o quanto a realidade das mulheres presas está longe do que é previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre várias violações experienciadas pela mulher em cumprimento de pena foram destacadas a ausência de assistência médica e a ausência de assistência à maternidade.

Por fim, o quarto capítulo analisará a partir da decisão de ofício proferida pelo Ministro relator Ricardo Lewandowski, o cumprimento do decidido pelo *Habeas Corpus* nº 143.641, ou seja, em que medida o referido remédio constitucional está sendo, efetivamente, aplicado. Assim, garantido a eficácia do HC, é possível a manutenção do convívio entre mãe e filho, tão necessário para o desenvolvimento pleno da criança.

1 Encarceramento Feminino: Análise dos Informativos do Departamento Penitenciário Nacional

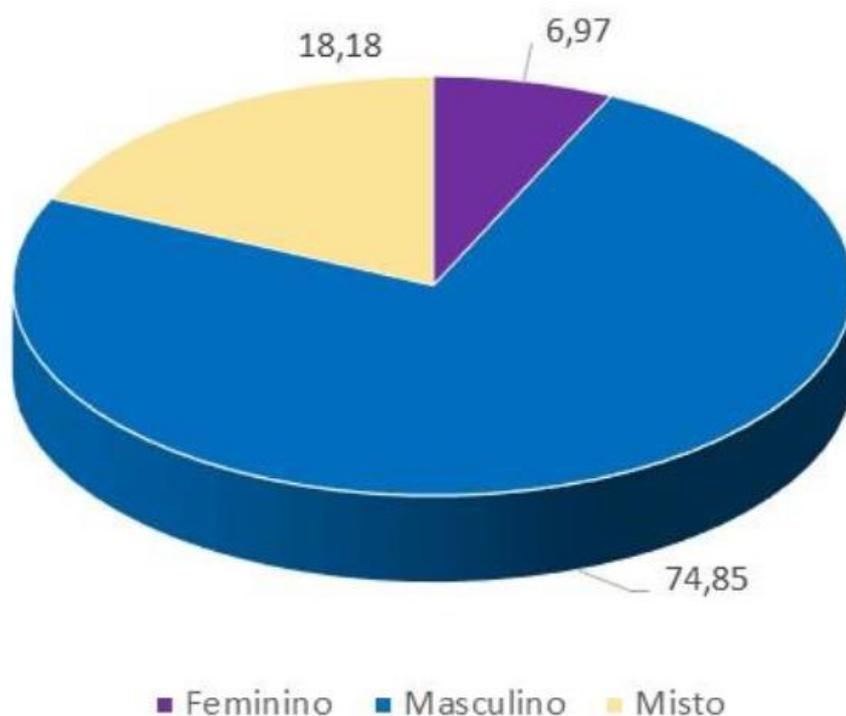
Helena Netto e Paulo César Borges (2013) afirmam que “[...] a criminalização das mulheres é, portanto, um processo historicamente construído sobre as bases do exercício do poder político e econômico de um Estado e de um Direito fundado em bases patriarcais e machistas [...]”. O sistema carcerário feminino permeado por esta lógica patriarcal é o precursor das causas que levam as mulheres a cometerem crimes. Isto é um reflexo de todo um sistema social complexo e estruturalmente machista e racista, dois instrumentos eficazes na manutenção do poder dos sujeitos historicamente privilegiados.

Os sistemas prisionais não foram construídos com base na diferença de gênero, como destaca Cerneka (2009, p. 61), “o sistema prisional foi construído por homens e para homens”. Desse modo, tudo foi pensado sob a visão masculina desde a estrutura até os regimes sobre trabalho e visita. Os presídios femininos são, via de regra, adequações dos presídios masculinos e, conseqüentemente, não satisfazem as especificidades femininas, o que torna os efeitos do cárcere ainda mais graves.

O descaso para com as singularidades femininas pune duplamente as mulheres presas, expropriadas de direitos humanos mínimos em situação de cárcere. Assim, afirma Netto e Borges (2013, p. 321 *apud* Karyna Sposato, 2007, *online*) que “[...] no que se refere às mulheres e à sua criminalização, percebemos que o direito penal não só ajuda a solucionar certas questões como origina novas discriminações e reforça velhas.”

O próprio sistema penitenciário brasileiro reforça as vulnerabilidades sofridas por essas mulheres antes do cárcere culminando em um cenário propício a abusos psicológicos e sexuais, sem condições estruturais de higiene e saúde, uma vez que 18,8% das prisões brasileiras são mistas e apenas 6,97% são exclusivamente femininas, conforme demonstrado no Gráfico 1 (BRASIL, 2017, p. 15).

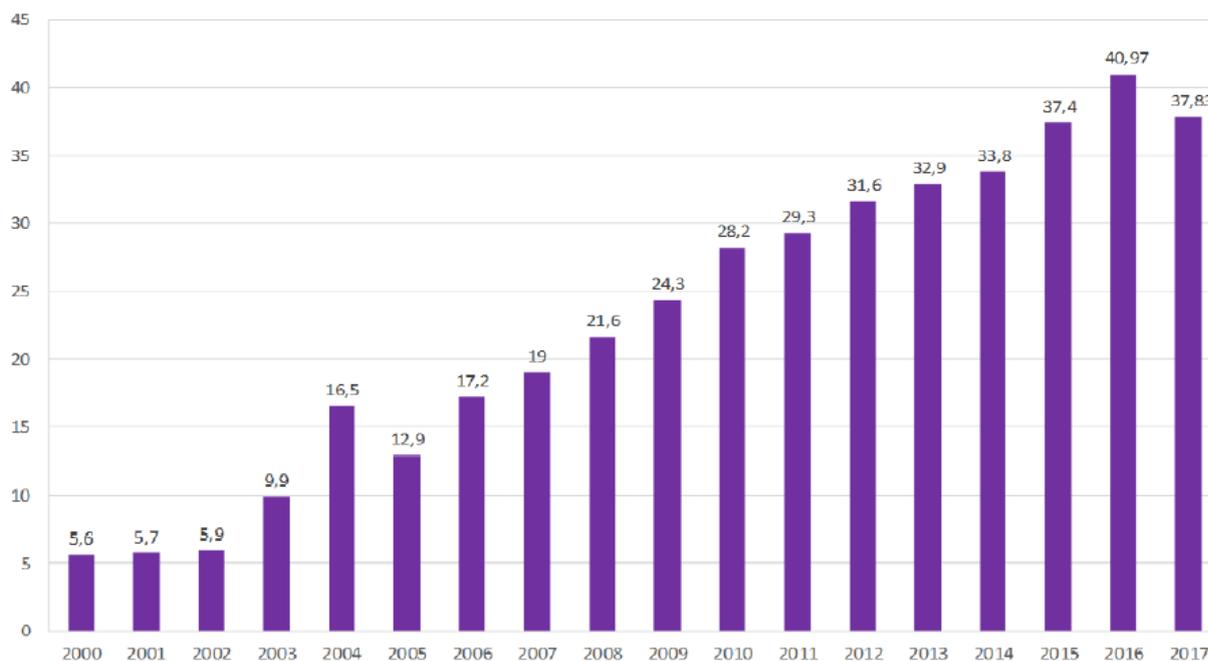
Gráfico 1 - Tipo de estabelecimento de acordo com a destinação originária



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho /2017, p. 16.

Segundo o informativo do Departamento Penitenciário Nacional de junho de 2017, o Brasil conta com um total de 726.712 pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário, sendo 37.828 mulheres (BRASIL, 2017, p. 8). O Gráfico 2 ilustra a população de mulheres encarceradas no período de 2000 a 2017, onde é possível observar o crescimento constante da população prisional feminina. Entretanto, no período de 2016 a 2017, houve uma redução de 7,66% no total de mulheres encarceradas (BRASIL, 2017, p. 9).

Gráfico 2 - Evolução das mulheres privadas de liberdade entre 2000 e 2017

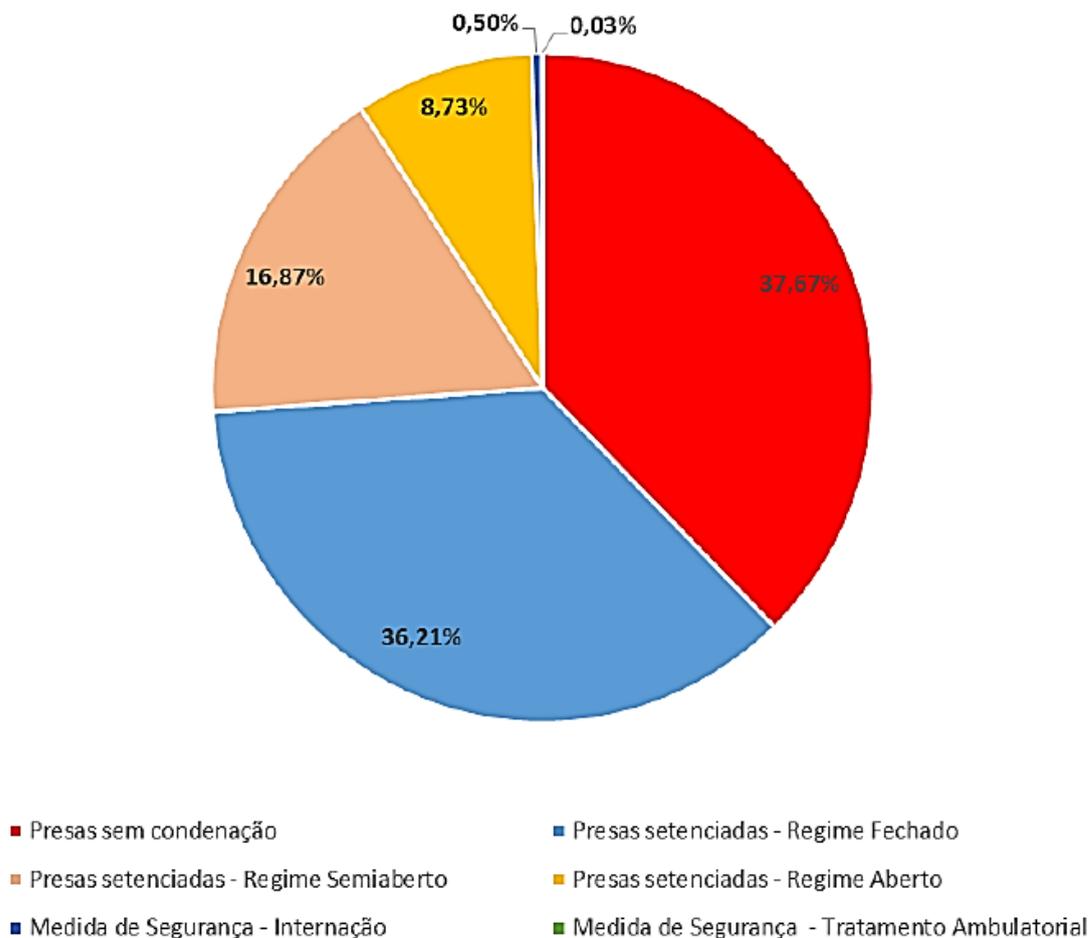


Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública. A partir de 2005, dados do Infopen. Nota: população em milhar. Infopen Mulheres Junho de 2017, p. 9.

A população feminina que se encontra hoje encarcerada no sistema penitenciário brasileiro, em geral, apresenta um perfil: mulheres negras, jovens, mães e pobres. Constatase que 45% das mulheres presas não passaram pelo devido processo legal, ou seja, aguardam por um julgamento. Nesse cenário, é evidente a completa ineficiência estrutural do sistema judiciário.

Conforme os dados apresentados no informativo, segundo a natureza da prisão e tipo de regime, 37,67% das mulheres reclusas no Brasil estão em regime provisório, ou seja, sem condenação, seguidos de 36,21% de presas condenadas em regime fechado e 16,87% de presas condenadas em regime semiaberto, como pode ser visto no Gráfico 3 (BRASIL, 2017, p. 13).

Gráfico 3 - Mulheres privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017, p. 13.

De acordo com os dados do último Infopen, entre os anos de 2005 a 2017, 59,9% das mulheres presas no Brasil respondem por tráfico de drogas e 20,7% respondem por furto e outros crimes não violentos (BRASIL, 2017, p. 46), 63,55% das mulheres presas são negras e pardas (p. 31), apenas 34% superaram o Ensino Fundamental (p. 34), e 47,33% têm menos de 30 anos (p. 29).

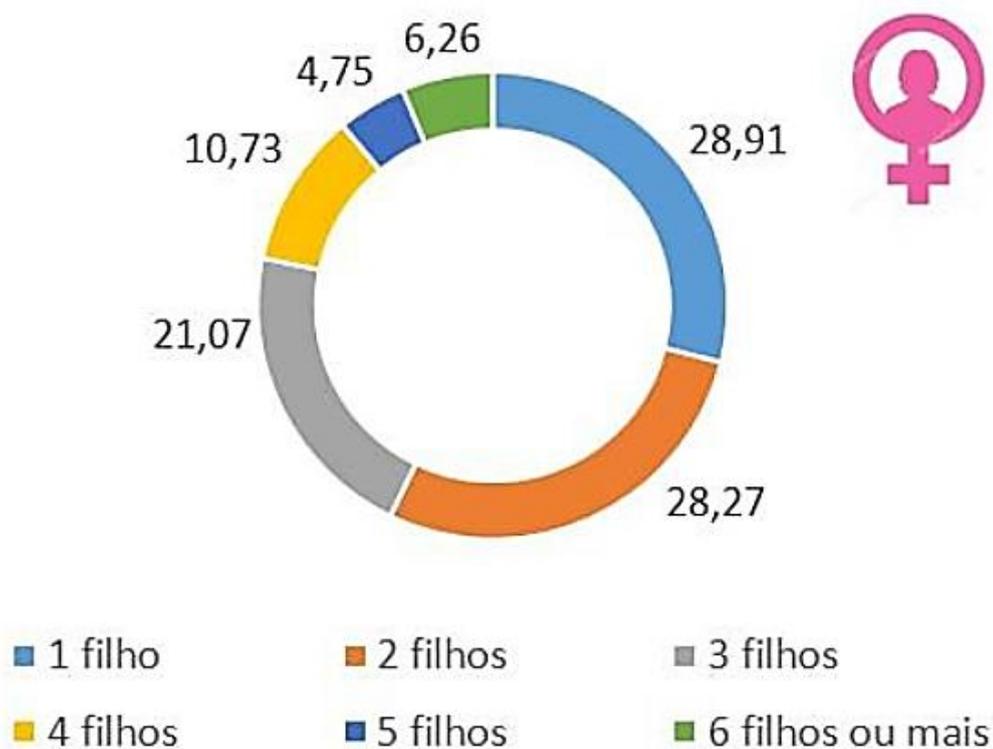
De acordo com Netto e Borges (2013) o papel da mulher dentro do tráfico de drogas está atrelado à questão de gênero, uma vez que um alto índice de mulheres envolvidas no tráfico de drogas estão nessa situação por causa de algum homem de sua família, o que torna esse crime potencialmente familiar.

Conforme o Infopen Mulheres (BRASIL, 2014), a maioria das mulheres envolvidas com o tráfico de drogas realiza serviços de transporte de drogas e pequeno comércio, ocupando uma posição coadjuvante no crime. Ainda, o informativo especifica que muitas delas são apenas usuárias de drogas, e poucas são as que exercem efetivamente um papel de

gerência no tráfico (BRASIL, 2014, p. 5).

O perfil social das mulheres delituosas, como visto, tende a ser de mulher negra, jovem, com baixo nível escolar e socioeconômico, geralmente desempregada e que presa por portar quantidades pequenas de drogas. Entretanto, o grande impasse entre o perfil social delituoso do sexo feminino para o do sexo masculino é a existência de filhos dependentes. De acordo com o Gráfico 4, 28,9% das mulheres presas possuem um filho, 28,7% delas têm dois filhos, 21,7% têm três filhos e 11,01% das mulheres encarceradas possuem mais de quatro filhos (BRASIL, 2017, p. 43).

Gráfico 4 - Número total de filhos das mulheres presas no Sistema Penitenciário brasileiro



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017, p. 44.

O encarceramento dessas mães gera, além de uma ruptura no laço materno, um ciclo de incerteza quanto ao futuro e cuidado das suas crianças. Silva (2015, p. 13), destaca esse papel de chefe de família, que a maioria das mulheres encarceradas exerce, sendo que, muitas vezes, ela é a única responsável legal pela subsistência financeira, material e emocional de sua família.

A partir das informações disponibilizadas pelo Infopen (2017), é possível concluir que as mulheres privadas de liberdade, em sua maioria, não praticaram crimes com emprego de violência, nem agiram contra os seus filhos ou costumam fazer parte de organização criminosa. Posto isso, as medidas alternativas à prisão devem ser especialmente consideradas nos casos de mulheres mães ou lactantes. Além disso, os dados aqui apresentados tornam possível a compreensão acerca do contexto prisional feminino.

2 Direitos e Garantias Legais da Mulher Presa

2.1 Normas Internacionais

No contexto internacional, vários documentos traçam os direitos humanos das pessoas em situação de cárcere, apresentando diretrizes básicas para os governos realizarem. A partir da década passada, nota-se que começaram a surgir normas acerca do assunto, sobretudo por incentivo da Organização das Nações Unidas e também pela pressão de organizações da sociedade civil.

As chamadas Regras de Bangkok (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2016), como ficaram conhecidas, são diretrizes para promover tratamento adequado e respeito às mulheres condenadas a medidas não privativas de liberdade. Como analisa Ronchi (2017, p. 8), as regras trazem várias diretrizes ligadas aos Direitos Humanos, como sistema de cuidado à saúde física e mental das encarceradas, regime de pena, higiene pessoal, mulheres gestantes, com filhos e lactantes, entre outros. Logo, serve como parâmetro global de como as mulheres devem ser tratadas dentro dos estabelecimentos prisionais para que não se tornem vítimas do sistema.

Ainda segundo Ronchi (2017, p. 8), um dos aspectos mais importantes do documento é o posicionamento a favor da diminuição do aprisionamento temporário, prezando pelo emprego de medidas alternativas à prisão para obstar o encarceramento em massa de mulheres.

Ademais, a temática de proteção à mulher presa é influenciada por outros tratados anteriores que abordam os direitos humanos, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 1984 - Resolução

1984/47), as Regras de Tóquio (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 1990 - Resolução 45/110), as Recomendações para o Cuidado Alternativo de Crianças (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2010 - Resolução 64/142), os princípios básicos da Declaração Universal dos Direitos do Homem (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 1948) e Declaração dos Direitos da Criança (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 1959), entre outros tratados, disponíveis na plataforma digital do Conselho Nacional da Justiça.

As Regras de Bangkok (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2016), aprovadas na 65ª Seção da Assembleia Geral das Nações Unidas, em outubro de 2010, são um marco normativo internacional de proteção das mulheres reclusas. Tais Regras foram publicadas em razão da exasperação do percentual de mulheres privadas de liberdade e da vulnerabilidade das mulheres devido suas necessidades especiais. Aspiram complementar as Regras Mínimas para tratamento de pessoas presas (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 1984) e as Regras de Tóquio (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 1990).

Como destaca Cerneka (2009, p. 1), a obrigação de cumprimento das Regras de Bangkok (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2016) pelo Brasil advém de sua participação como membro da ONU desde seu surgimento e desde a edição das Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 1984), que já determinavam o tratamento não discriminatório e a igualdade entre os sexos.

As Regras de Bangkok (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2016) apresentam 70 diretrizes exemplificadas, divididas em quatro seções visando regularizar o tratamento da mulher em situação de cárcere dentro e fora das prisões, em questões que vão desde a estruturação das unidades prisionais passando pelos sistemas de assistência e, relações interpessoais e indo até as políticas de atendimento e proteção de mulheres.

A Seção I das Regras consta da administração geral das instituições (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 19). Salientam-se as regras que versam sobre a assistência médica às presas, proporcionando exames e atendimento médico específico – regra 6 e 10, respectivamente. Estas regras são de suma relevância se levar em consideração os dados do Infopen (2017) a respeito da taxa de mulheres com agravos nas unidades prisionais, a cada mil mulheres presas cerca de 31 são portadoras do vírus HIV, enquanto, 27,7 são portadoras da sífilis.

Essas três são as principais doenças que acometem as presas. Enquanto isso, a regra 17 assegura a informação e a prevenção destas por meio de medidas preventivas de atenção à saúde no caso de doenças sexualmente transmissíveis, bem como sobre problemas de saúde exclusivamente femininos (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 24).

A Seção II contém regras aplicáveis às categorias especiais, as quais se subdividem em duas: Subseção A, presas condenadas, e Subseção B, presas cautelares ou que aguardam julgamento (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 19). Em relação às presas condenadas, vale ressaltar a regra 42, versa sobre as presas mães, grávidas ou lactantes, visto que segundo o Infopen Mulheres (2017) 74% das mulheres encarceradas possuem filhos.

Dispõem a Regra 42 que o regime de cumprimento de pena terá de amparar às especificidades de mulheres mães, grávidas ou lactantes. As penitenciárias devem dispor de estrutura para cuidado dos infantes, com o intuito de proporcionar às encarceradas a participação em atividades internas da prisão (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 31).

Para as presas cautelares ou que aguardam julgamento, aplicam-se as mesmas regras das presas condenadas, desde que não se oponham às normas de sua própria categoria e que seja para beneficiá-la (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 19). Conforme o Infopen Mulheres (2017), cerca de 45% das mulheres presas no Brasil ainda não foram julgadas ou condenadas.

A Seção III traz regras que consideram o emprego de penas não privativas de liberdade e medidas para mulheres infratoras, adultas e adolescentes (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 19). Como é possível observar na regra 62, a qual dispõe que a prestação de serviços comunitários para o tratamento do consumo de drogas deverá ser aprimorado com a finalidade de que sejam mais sensíveis as questões de gênero, bem como para a prevenção de crimes e a adoção de medidas alternativas à prisão (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 35).

Tal regra é significativa para o contexto prisional feminino, visto que o tráfico de drogas é o responsável por 59,9% das prisões de mulheres (INFOPEN, 2017), entretanto, segundo o Infopen Mulheres (2014) uma pequena parcela dessas presas ocupam o status de gerência do tráfico, a maioria delas exerce atividades secundárias, como transporte e comércio

da droga, muitas vezes tratando-se apenas de usuária.

Por fim, a Seção IV ostenta regras sobre pesquisa, planejamento, avaliação, sensibilização pública e compartilhamento de informações, as quais são válidas para todas as categorias de mulheres infratoras disciplinadas nas regras (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 19). E como afirma Cerneka (2009, p. 3), “[...] ainda faltam dados concretos e sérios sobre este assunto, para garantir que as políticas públicas nacionais e internacionais correspondam à realidade e às necessidades da mulher”.

A regra 70 se destaca neste ponto, e se mostra de grande importância, na medida em que incentiva pesquisas sobre mulheres em situação de cárcere para que medidas eficazes possam ser tomadas, bem como que a população tenha ciência da realidade das mulheres em conflito com a lei (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 36).

Dentre os vários dispositivos das Regras de Bangkok que abordam a temática da maternidade no cárcere, salienta-se, a Regra 2, a qual versa sobre o direito da mulher de poder estabelecer como dispor de seus filhos e de ter contato com seus familiares, no momento da prisão, viabilizando inclusive, a suspensão da prisão por um tempo razoável em razão do bem estar da criança (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 20).

No tocante à determinação de medidas não privativas de liberdade, as Regras de Bangkok apontam a importância de ponderar essas medidas alternativas para a problemática feminina, levando em conta que a mulher está inserida em um núcleo familiar, o qual é diretamente afetado pelo teor da sentença (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Assim, as Regras preveem que a pena da mulher condenada poderá ser atenuada em razão das responsabilidades maternas (Regra 61) e que deve ser dada preferência para as medidas alternativas à prisão na condenação de mães com filhos sobre seus cuidados ou grávidas, priorizando sempre o melhor para a criança, Regra 61 e Regra 64, respectivamente (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 35).

2.2 Normas Internas

Em meados dos anos 1940, as primeiras medidas aspirando à acomodação de mulheres criminosas foram tomadas por meio do Código Penal (BRASIL, 1940) e do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Foi preconizado no parágrafo 2º do artigo 29 do Código

Penal que “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno” (BRASIL, 1940). Assim, as penitenciárias femininas começaram a surgir no Brasil (RONCHI, 2017, p. 5).

A constatação da necessidade de fragmentação dos estabelecimentos prisionais por gênero impulsionou a inclusão, no ordenamento jurídico de direitos próprios das mulheres encarceradas e suas particularidades no período de cumprimento de pena (LIMA e SILVA, 2017). Considerando que são feitas poucas reflexões acerca da condição de maternidade nas unidades prisionais, percebemos como o problema tem sido negligenciado pelo Estado (VIAFORE, 2005, p. 92).

Nesse contexto, o Brasil passou a publicar regras sobre a questão, com destaque para o estabelecimento das regras mínimas de assistência a mães presas e aos seus recém-nascidos pela Lei nº 11.942/2009 (BRASIL, 2009). Também ocorreu a criação da Política Nacional de Atenção as Mulheres Presas e Egressas, instituída pela Portaria Ministerial nº 210/2014 (BRASIL, 2014). Ainda mais recentemente, foi publicada a edição do Marco Legal da Primeira Infância pela Lei nº 13.257/2016 (BRASIL, 2016). Embora voltada para a infância dos menores, esta última Lei mencionada protege também o exercício da maternidade, permitindo a adoção de alternativas penais em lugar do encarceramento de mulheres nesta fase.

Além destas, existem alguns outros diplomas legais que estão por trás da temática da maternidade no cárcere, as quais serão dadas maior enfoque no presente capítulo. Quais sejam: a Constituição Federal (BRASIL, 1988), a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), o artigo 318, inciso IV, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e o HC nº 143.641 (BRASIL, 2018).

O ordenamento jurídico brasileiro, pautando-se pelo princípio constitucional da legalidade e pelas normas internacionais, esforçou-se para adequar o cumprimento da pena ao princípio da humanidade do tratamento. A legislação brasileira comporta direitos explícitos para a salvaguarda da população encarcerada, garantindo um tratamento ameno e prezando pelas garantias legais que não foram afetadas pela reclusão, respeitando, dessa forma, a dignidade humana dos presos (LIMA e SILVA, 2017).

A fim de garantir tais direitos, a Lei de Execução Penal exemplifica um rol de assistências que precisam ser asseguradas aos reclusos, dentre as quais estão as assistências jurídica, médica, religiosa, educacional, material e social (KOHLENER, 2019, p. 29). Ademais, a aludida lei acentua que a execução penal deve ser capaz de promover ambiente adequado às especificidades das mulheres e, das mães e seus filhos (BRASIL, 1984; KOHLER, 2019, p. 29).

Como medida de proteção à criança e a família, em 2016 foi sancionado o Marco Legal de Proteção à Primeira Infância que alterou, entre outros, o artigo 318 do Código de Processo Penal. A nova redação do artigo deu ao juiz a possibilidade de comutar a prisão provisória pela prisão domiciliar em dois casos, quais sejam: mulher gestante e mãe com filho de até doze anos de idade (KOHLENER, 2019, p. 30).

Na redação anterior do artigo 318 do Código de Processo Penal, para que a presa pudesse fazer jus à substituição, deveria estar no sétimo mês de gestação. Com a alteração, a prisão domiciliar configura um direito subjetivo da mãe gestante, independentemente do mês da gravidez (SILVA, 2019, p. 28 e 29).

No caso de prisão provisória, o artigo 318 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) estabelece que gestantes e mulheres com filhos de até 12 anos de idade incompletos possam permanecer em prisão domiciliar até que seu caso seja julgado, ou seja, as mães que se encontram nessa situação podem conviver com o filho para fortalecer os laços afetivos, porém, após ser cumprido o prazo de acordo com a idade do filho ou se o juiz determinar a prisão preventiva à relação pode ser afetada.

A prisão domiciliar aludida no artigo 117 da LEP (BRASIL, 1984) pode e deve abarcar, sem levar em conta o regime de execução da pena, àquelas mães com filhos pequenos ou em período de aleitamento quando a unidade prisional não proporcionar as condições essenciais para a concretização da harmonia familiar entre mãe e filho. Trata-se de interpretação garantida conforme o princípio da dignidade humana e pelo princípio da prioridade absoluta à criança, previstos no artigo 1º, inciso III, e artigo 227, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), respectivamente.

Para reforçar ainda mais a aplicabilidade da prisão domiciliar para essas mulheres, em 2018, o coletivo de advogados de direitos humanos, com o apoio de outras entidades civis,

apresentou uma ação de *Habeas Corpus* Coletivo junto ao Supremo Tribunal Federal (NASCIMENTO e SILVA, 2019).

Foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 143.641/SP a comutação da prisão preventiva em prisão domiciliar de mulheres presas gestantes, mães de crianças com idade até 12 anos ou de filhos deficientes poderiam ficar em prisão domiciliar, exceto se tivessem praticado crime com o emprego de violência e grave ameaça à pessoa contra seus filhos ou dependentes, sem detrimento da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2018, p. 33; SILVA, 2019, p. 30; BRASIL, 1941).

Também seria negada a prisão domiciliar em outras situações fundamentadas pelo juiz, ou seja, se o crime não fosse um dos citados acima a prisão domiciliar seria a regra para mães ou gestantes. E se o juiz optasse por não seguir esses critérios deveria justificar (BRASIL, 2018, p. 33).

Segundo o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, impetrante do *Habeas Corpus* 143.641\SP, o aprisionamento de mulheres gestantes em unidades prisionais precárias retira dessas mulheres o acesso a serviços de saúde pré-natal, o atendimento médico periódico na gravidez e no aleitamento, bem como usurpa as condições necessárias para o desenvolvimento saudável das crianças. Tratando-se de uma medida desumana, cruel e degradante, a qual viola os preceitos constitucionais ligados ao cumprimento de pena, por exemplo os de individualização da pena, vedação de penas cruéis e respeito à integridade física e moral da presa (BRASIL, 2018, p. 4).

Depois do julgamento do HC nº 143.641, levando em consideração o que foi delineado pelo relator, veio a Lei nº 13.769/2018 para fixar os critérios para substituir a prisão preventiva pela domiciliar em se tratando de mulheres grávidas, mães de crianças com idade até doze anos ou de filhos deficientes que não tivessem praticado crime com o emprego de violência e grave ameaça à pessoa contra seus filhos ou dependentes (SILVA, 2019, p. 30).

Tal substituição já existia no Código de Processo Penal, em seu artigo 318 (BRASIL, 1941), alterado pela Lei nº 13.257/2016 (BRASIL, 2016) para a mulher gestante e mãe com filho de até doze anos de idade. Contudo, seu cumprimento estava sujeito a diversos obstáculos, como o fato de algumas autoridades do sistema criminal, quando instadas,

indeferiam os pedidos de substituição, tornando o dispositivo legal obsoleto (SILVA, 2019, p. 16).

Na prática, a sensação é de que essas políticas públicas não têm sido devidamente executadas, o que reforça a importância de existir um controle social, no sentido de se cobrar não apenas a criação de Leis, mas, principalmente o cumprimento delas.

3 Violação dos Direitos da Mulher Mãe Presa na Estrutura Carcerária Brasileira

A mulher grávida em cumprimento de pena privativa de liberdade possui todos os direitos comuns às mulheres e, ainda, direitos específicos à situação de gravidez. Dentre os direitos específicos estão: transferência para uma unidade prisional que possui equipe médica e estrutura para acompanhamento dos 9 meses de gestação, parto em uma unidade hospitalar penitenciária ou na rede de saúde pública, berçário, equipe de saúde preparada para o atendimento e acompanhamento da mãe do bebê, todos os exames e vacinas para o bebê previstas pelo Sistema Único de Saúde, abrigo em caso de familiares que não possam cuidar da criança, visitas regulares durante o período de cumprimento de pena, entre outros (BRASIL, 1984; BRASIL, 2016).

Entretanto, como dito por Ronchi (2017, p. 8), “nenhuma das penitenciárias femininas brasileiras funciona em pleno respeito aos parâmetros legais vigentes, considerando as regras de Bangkok e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)”. Hoje no Brasil há uma grande discrepância entre os direitos das mulheres grávidas que estão providas de liberdade e o que realmente tem ocorrido na maioria dos presídios.

São poucos os casos de presídios que comportam toda a estrutura garantida às mulheres, a maioria deles apresentam condições desumanas, insalubres e precárias para a manutenção de uma gravidez minimamente saudável no presídio (BRASIL, 2009, p. 287). Há uma histórica omissão estatal que permeia o encarceramento feminino, evidente na ausência de políticas públicas que evoquem que a mulher reclusa possui direitos (ZANINELLI, 2015, p. 99). As condições de reclusão destas demandam do Estado um cuidado específico, objetivando asseverar às detentas o usufruto de seus direitos que lhe são assegurados tanto pela esfera nacional quanto pela esfera internacional (ZANINELLI, 2015, p. 128).

3.1. Assistência Médica

Em nada se distingue o direito à saúde garantido aos presos pelo ordenamento jurídico brasileiro e tratados internacionais, do direito à saúde da mulher e da gestante em cumprimento de pena privativa de liberdade. Ambos devem ter acesso igualitário e universal, bem como a garantia desse direito pelo Estado (MOURA, 2013).

Em contrapartida, as necessidades individuais e específicas das mulheres e das mulheres gestantes em situação de cárcere devem ser levadas em consideração (CERNEKA, 2012). Afinal, segundo a expressão aristotélica, igualdade é “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade” (ARISTÓTELES, 384-322 a.c).

A população carcerária feminina tem seu direito à saúde assegurado basicamente por quatro diplomas legais, quais sejam: a Constituição Federal (BRASIL, 1988), a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), e as Regras de Bangkok (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2016).

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 14, expõe o direito à saúde dos presos, homens e mulheres, o qual terá caráter preventivo e curativo, constando atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Dessa forma, quando a prisão não tiver condições de proporcionar a devida assistência médica, esta será feita em outro local. Além disso, deve ser garantido o auxílio médico à mulher presa, especialmente no pré-natal e no aleitamento, e ao recém-nascido (BRASIL, 1984).

Local adequado para acompanhamento médico de pré-natal, pós-parto e período de aleitamento são condições indispensáveis para as unidades voltadas à mulher gestante encarcerada (NUCCI, 2013). Mas, em contrapartida, uma pesquisa feita por Galvão e Davim (2013, p. 455) no Complexo Penal Feminino Dr. João Chaves (CPFDJC), em Natal, Rio Grande do Norte, concluiu, a partir do que foi relatado pelas presas participantes, que há “falta de assistência e acompanhamento ao pré-natal para a maioria das mulheres que vivenciaram a gestação no presídio”.

Foi constatado, ainda a partir desta pesquisa, que as poucas presas que gozaram do acompanhamento pré-natal o tiveram em tempo adequado. Os relatos são no sentido do atendimento tardio devido ao cenário deficitário e precário da unidade prisional (GALVÃO E DAVIM, 2013, p. 457).

Como evidenciado também por Viafore (2005, p. 99), se configura a precariedade na prestação de assistência médica, uma vez que mesmo que estejam recebendo algum tipo de atendimento médico, este não é feito da maneira correta. A consulta médica de pré-natal deve ser feita semanalmente, entretanto, é realizada apenas uma vez durante toda a gestação, ficando a apenada sem amparo hospitalar até o momento do parto.

Conforme o Infopen Mulheres (2017), há 22.303 profissionais em atividade no sistema prisional feminino e misto entre eles 289 são profissionais ligados à saúde, sendo que também de acordo com o Infopen existiam, à época, 37.828 mulheres presas. Todos os profissionais ligados à saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, ginecologistas, clínicos, psiquiatras e demais especialidades) somados representam apenas 8,9% dos servidores do sistema prisional (BRASIL, 2017, p. 51).

Entretanto, na Penitenciária de Brasília, conforme apontado pela CPI do sistema carcerário (2009), na época da pesquisa, nem sequer havia serviço próprio de saúde ou variedade de médicos. Foi relatado no presídio feminino que havia uma equipe multidisciplinar de saúde, todavia, sem nenhum psiquiatra ou psicólogo, bem como um médico e um farmacêutico. Uma das detentas alegou que uma de suas colegas, por falta assistência médica, sofre um aborto (BRASIL, 2009, p. 103).

Um estudo conduzido pela Fundação Oswaldo Cruz, examinou a condição dos casos exibidos pelo censo nos anos de 2012 a 2014 a respeito do tratamento médico recebido pelas mulheres gestantes. 16% das mães admitiram ter sofrido maltrato ou violência por parte dos profissionais de saúde na maternidade e 14% disse que a violência ou o maltrato partiu de guardas ou agentes penitenciários. 36% relataram que usaram algemas em algum momento da internação para o parto, e 8% dessas alegaram o uso da algema até mesmo durante o parto (AYRES, 2016).

Ainda conforme o estudo, 15% das presas consideraram o atendimento durante o parto excelente. Contudo, somente 10% das mulheres assinalaram terem sido respeitadas quanto à sua intimidade pelos profissionais de saúde e 11% pelos guardas ou agente penitenciários (AYRES, 2016).

Viafore (2005, p. 99) assinala acerca da dupla penalização da mulher enquanto mãe e gestante no sistema penal. Assim, apesar de as presas gestantes estarem sendo penalizadas por

uma prática criminosa que cometeram, não podem ser novamente punidas pela deficiência na assistência médica ou por qualquer outra coisa que transgrida os limites da sua condenação. Além do mais, a criança é a principal lesada por essa deficiência.

Nesse mesmo sentido, Ronchi (2017, p. 2) afirma que a precariedade vivenciada no estabelecimento prisional tende a piorar significativamente quando envolve a maternidade, pois durante a gravidez as mulheres não podem usufruir de uma estrutura apropriada e acompanhamento médico especializado. Ademais, a situação tende a piorar quando os filhos nascem, já que todas as adversidades do cárcere são transferidas para um terceiro, dando ensejo a uma circunstância de condenação extensiva.

Deste modo, a constante violação de direitos básicos, não só dessas mulheres, mas também dos fetos, transcende os limites impostos na sentença condenatória, bem como afronta o direito constitucional de “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” (BRASIL, 1998).

3.2. Assistência à Maternidade

A Lei de Execução Penal (LEP), em relação às unidades prisionais, passou por mudanças necessárias para satisfazer as especificidades das mulheres em todo o contexto da maternidade, na gestação, no pós-parto, no período de amamentação e nos cuidados básicos com as crianças (NUCCI, 2013).

Posto isso, a LEP (BRASIL, 1984) além das assistências asseguradas aos presos em seu artigo 11, garante às mulheres presas, em seu artigo 89, a assistência à maternidade a qual garante condições mínimas para que essas mães possam cuidar de se si e de seus filhos, como seção para gestante e parturiente e creches para abrigar crianças entre seis meses e sete anos de idade (BRASIL, 1984).

Nos presídios brasileiros, as mães encarceradas têm direito a ficarem com seus filhos até que eles completem 1 ano de idade. Após esse tempo, se não houver outro membro familiar para cuidar do bebê, ele é segurado pela Lei nº 11.942/2009, que oferece creches para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos, mesmo assim quando não há alternativas nessas condições a criança é levada para uma instituição acolhedora (BRASIL, 1984; SPINOLA, 2016, p. 13).

Todavia, segundo a pesquisa feita pelo DEPEN (2017) nos estabelecimentos prisionais femininos ou mistos em cada Unidade da Federação, apenas 10 estabelecimentos apontam dispor de creches para receber crianças acima de 2 anos (BRASIL, 2017, p. 23 e 24).

O convívio com a mãe é de suma importância para o crescimento saudável do bebê, que deve principalmente ser amamentado da maneira correta e em ambientes adequados. O Manual de Aleitamento Materno feito pelo UNICEF (2012) ressalta a importância, tanto física quanto psíquica, da amamentação:

O aleitamento materno tem vantagens para a mãe e para o bebê: o leite materno previne infecções gastrointestinais, respiratórias e urinárias; o leite materno tem um efeito protetor sobre as alergias, nomeadamente as específicas para as proteínas do leite de vaca; o leite materno faz com que os bebês tenham uma melhor adaptação a outros alimentos. A longo prazo, podemos referir também a importância do aleitamento materno na prevenção da diabetes e de linfomas. No que diz respeito às vantagens para a mãe, o aleitamento materno facilita uma involução uterina mais precoce, e associa-se a uma menor probabilidade de ter cancro da mama entre outros. Sobretudo, permite à mãe sentir o prazer único de amamentar. (UNICEF, 2012)

A amamentação é um direito garantido no artigo 5º, inciso L, da Constituição Federal, ele assegura às presidiárias o direito de ficarem com seus filhos no período de amamentação (BRASIL, 1988), isso não só assegura a nutrição do bebê como também preserva a relação entre mãe e filho.

Aspirando a execução desse direito, a LEP (BRASIL, 1984) assentou a necessidade de, nos estabelecimentos prisionais femininos, serem contemplados com berçários, onde seja possível que as presas amamentem seus bebês, exigência também reiterada no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e nas Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil (Ministério da Justiça, 1995).

Contudo, de acordo com os dados apresentados no Infopen Mulheres (2017), de todas as unidades prisionais com contingente feminino, apenas 48 estabelecimentos possuem espaço apropriado para que a mãe possa cuidar de seu filho durante o aleitamento, ou seja, berçário e ou centro de referência materno-infantil (BRASIL, 2017, p. 22 e 23).

As condições internas da prisão para que as mães exerçam a maternidade é precária, não há efetivação dos dispositivos legais que asseguram uma estrutura mínima para abrigar as mães e seus filhos na situação de reclusão. No Brasil, 14,2% dos estabelecimentos prisionais

femininos possuem cela e/ou dormitório adequado para gestantes e lactantes (BRASIL, 2017, p. 20) e, 0,66% possuem creche apropriada para receber crianças acima de 2 anos (BRASIL, 2017, p. 24).

Nesse mesmo sentido, em entrevista publicada no site da revista Galileu a respeito da efetivação dos direitos das presas gestantes ou lactantes, Queiroz (2015) relata que não há regalias para as mães ou grávidas na prisão. Via de regra, as camas são cedidas às presas mais antigas e, se as mães não contarem com a benevolência das outras encarceradas, têm de dormir no chão com seus filhos. A lei assegura tanto para a criança quanto para a mãe o direito ao aleitamento, pelo menos até os seis meses de idade, entretanto isso dificilmente acontece.

Como evidenciado por Galvão e Davim (2013, p. 455), a assistência que deve ser dada à mulher durante o período gestacional vai muito além do acompanhamento do pré-natal. Relacionam-se com o desenvolvimento de uma gravidez saudável, outros diversos fatores, tais como: ambiente confortável, alimentação, apoio familiar, bom relacionamento interpessoal, entre outros. Conclui-se no estudo que o sistema prisional não é capaz de proporcionar a atenção e os cuidados diferenciados e especializados que essas mulheres demandam.

Segundo a CPI do sistema carcerário, a Penitenciária Feminina de Brasília, Distrito Federal, ao tempo da pesquisa, não dispunha de “creche no presídio. 08 crianças encontravam-se na companhia das mães e 12 presas estavam grávidas. As mães podem ficar com recém-nascidos até 06 meses de idade. Depois são entregues à própria sorte” (BRASIL, 2009, p. 103).

Como se vê, no plano teórico e normativo existem várias garantias asseguradas às mulheres presas, entretanto, no plano real essas garantias são constantemente violadas e deixadas de lado. As mães não detêm condições mínimas de cuidado para com elas e conseqüentemente para com seus filhos. A situação em que essas mulheres se encontram afronta diversos princípios constitucionalmente previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

4 Análise dos Impactos do Acórdão Proferido no *Habeas Corpus* nº 143.641

Diante da situação de vulnerabilidade das mulheres mães, gestantes ou lactantes e seus

filhos dentro do sistema penitenciário, o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos impetraram *Habeas Corpus* coletivo visando a revogação da prisão preventiva de todas as mulheres nessa situação ou a sua substituição por prisão domiciliar (SILVA, 2019, p. 15).

Como dito anteriormente, o HC nº 143.641 foi deferido objetivando a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para gestantes, lactantes e mães de crianças até 12 anos incompletos ou portadoras de deficiência (BRASIL, 2018, p. 33).

Sobre isso, Pagnozzi (2018) afirma que os ministros do Supremo Tribunal Federal pretendiam harmonizar as crianças com suas famílias, assim como almejavam cumprir os parâmetros dos Direitos Humanos e dos preceitos constitucionais para as crianças que acabam presas injustamente. Entretanto, a problemática permanece latente, visto que ainda acontece o encarceramento de grávidas e mães com criança pequena.

Segundo Silva (2019, p. 15 *apud* DE LIMA, 2016), a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar visa tornar menos cruel o aprisionamento, considerando circunstâncias específicas, de natureza humanitária. Assim, se o Estado não é capaz de assegurar uma estrutura adequada para as mães e seus filhos dentro das penitenciárias, “[...] não devem estas serem penalizadas por isso, devendo, portanto, sua prisão ser substituída pela domiciliar (SILVA, 2019, p. 18).”

No voto condutor do acórdão, o relator Ministro Ricardo Lewandowski, consignou que sob a ótica da proteção dos direitos humanos nada legitima a permanência da atual situação de privação de liberdade a que estão submetidas as mulheres presas e seus filhos, as quais, cabe salientar, não perderam a cidadania (BRASIL, 2018, p. 29-30).

A respeito da importância da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, Silva (2019, p. 6) afirma que a substituição, além de colaborar com o desencarceramento, proporciona à mãe e à criança a possibilidade de preservação dos laços feitos fora da prisão, o que promove o crescimento saudável do infante.

De acordo com a planilha apresentada pelo DEPEN, nos moldes do decidido no *Habeas Corpus*, 10.693 mulheres seriam aptas a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, entretanto, apenas 426 foram beneficiadas. Ou seja, apenas 4% das mulheres assinaladas na planilha (BRASIL, 2018, p. 8).

Tendo em vista que o DEPEN já realizou o trabalho de identificação das presas elegíveis ao benefício da comutação da prisão preventiva em domiciliar, o cumprimento do decidido no *Habeas Corpus* deveria ser imediato (BRASIL, 2018, p. 10).

Contudo, muitos tribunais ainda insistem em contrariar as determinações do *Habeas Corpus* (SILVA, 2019, p. 37; BRASIL, 2018, p. 9). Posto isso, o ministro relator requereu considerações quanto ao descumprimento da decisão pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal a Corregedorias de três Tribunais de Justiça, quais sejam de São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco (SILVA, 2019, p. 37).

Além disso, o Coletivo de Advogados de Direitos Humanos anexou aos autos documento comunicando o tal descumprimento por decisões judiciais desses três estados. Em São Paulo, 1.229 mulheres receberam o benefício, enquanto 1.325 continuam presas mesmo se encaixando nos requisitos da decisão, não tendo sido instituído um controle das prisões. No Rio de Janeiro, 217 mulheres preenchem os requisitos para a concessão do benefício, porém somente 56 mulheres foram beneficiadas, não tendo a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) advertido à Justiça as presas que poderiam beneficiar-se do *Habeas Corpus*. Por último, em Pernambuco, 111 mulheres fazem jus ao benefício da substituição, mas somente 47 foram agraciadas (BRASIL, 2018, p. 9).

Ainda segundo o documento apresentado pelo Coletivo de Advogados, os principais argumentos para o indeferimento são provas da: imprescindibilidade dos cuidados da mãe aos filhos; aptidão de mulheres que incidiram na prática de crimes para o exercício da maternidade; e inadequação do ambiente carcerário específico (BRASIL, 2018, p. 10).

Vale ressaltar que o ministro relator frisou, na decisão proferida de ofício, a desnecessidade de prova da imprescindibilidade dos cuidados da mãe aos filhos, tendo em vista que o poder familiar da mãe e sua relevância para o cuidado do infante é presumido. Assentou que mesmo que as mães deixem de cuidar de seus filhos em algum momento, o Estado não deve impedir o restabelecimento desse vínculo tão benéfico para a criança. Salientou, ainda, que a suspensão e a extinção do poder familiar se dão mediante o procedimento previsto em lei, o qual não pode ser posto de lado pelo juiz no momento do exame da comutação da prisão preventiva pela domiciliar (BRASIL, 2018, p. 12-13).

Foi previsto no voto do relator no HC a possibilidade de, em situações

excepcionalíssimas, mediante devida fundamentação pelo Juiz, a negativa do benefício da substituição da prisão. Dessa maneira, na decisão ora analisada, o ministro relator delibera sobre questões pontuais usadas como óbice à concessão da comutação da prisão, mas que reverberam coletivamente (BRASIL, 2018, p. 4).

A maioria dos argumentos usados pelos tribunais para denegar a concessão da prisão domiciliar para as presas preventivas que fazem jus ao benefício já foram enfrentados e vencidos no próprio *Habeas Corpus*. Como é o caso da negativa do direito devido ao flagrante na residência da presa sob o argumento da suposta prática de tráfico de drogas, usado pelos tribunais como óbice ao benefício. Segundo a decisão de ofício, tal circunstância não constitui condição excepcional capaz de impedir a concessão do benefício no caso concreto, pois a punição da mãe e de seus dependentes pela incapacidade de policiamento não é justa e nem legal. Ademais, não há base jurídica para amparar a suspeita de que a presa possa voltar a traficar e nem pode tal suspeita ser usada como desculpa para não aplicar a lei que protege a dignidade da mulher e de seus descendentes (BRASIL, 2018, p. 7).

Ademais, a negativa do direito pelos juízes devido ao fato de a presa ter sido flagrada levando substâncias entorpecentes para o estabelecimento prisional, o que não é, em hipótese alguma, situação excepcional apta a servir como motivação para a não concessão da prisão domiciliar. Além disso, a visão de que, por estar envolvida com o tráfico, a mãe colocaria em risco sua família e, por isso, não merece o benefício, não tem amparo legal e é incompatível com os ideais adotados na concessão do *Habeas Corpus*. Outro ponto é que não há plausibilidade no pensamento de que, por traficar, a mãe é negligente no exercício da custódia de seus filhos, deixando assim de aplicar direitos garantidos na legislação nacional e supranacional (BRASIL, 2018, p. 6).

Segundo a manifestação do Coletivo de Advogado, por à prova a necessidade de cuidado da mãe para com o filho, bem como declarar que o tráfico de drogas seria uma situação excepcionalíssima, a qual o *Habeas Corpus* faz menção, não cabe ao tribunal, visto que o HC nº 143.641 exclui essas duas possibilidades de negativa (BRASIL, 2018, p. 10).

Além dos entes citados, o Estado do Mato Grosso Sul também não colocou em prática corretamente o decidido no *Habeas Corpus*. A Defensoria Pública deste Estado relatou nos autos que, de 448 mulheres que possuem filhos de até 12 anos incompletos, apenas 68 foram favorecidas (BRASIL, 2018, p. 7).

O Supremo Tribunal Federal, visando proteger as apenadas, conferiu de ofício o remédio constitucional em questão para as mães que não tiveram seus direitos assegurados, mesmo estando ele garantido pelo HC 143.641 (SILVA, 2019, p. 37). Além do mais, requereu explicações das Corregedorias dos Estados apontados e determinou que estas fiscalizem o cumprimento da ordem judicial vinculante (BRASIL, 2018, p. 15-16).

De acordo com Silva (2019, p. 41), o posicionamento adotado de ofício pela nossa Suprema Corte para fiscalizar o cumprimento do *Habeas Corpus* nº 143.641 foi imprescindível para a eficácia do suposto recurso constitucional. E, embora o relator tenha adotado as mais diversas premissas para que os tribunais e juízes não criassem obstáculos na comutação da prisão preventiva pela domiciliar, estes ampliaram o escopo da excepcionalidade, fazendo da regra a exceção.

Como apontado por Silva (2019, p. 51), deve ficar claro para as autoridades judiciárias que “tais argumentos não podem ser utilizados indiscriminadamente com a finalidade de tornar a regra da aplicação da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, a exceção”.

Tendo em vista que o principal argumento usado como óbice ao benefício era relacionado ao tráfico de drogas e, como já visto neste artigo, a maioria das mulheres estão presas por causa deste crime, o *Habeas Corpus* até o momento da análise feita pela decisão proferida de ofício estava ineficaz, sendo constantemente descumprido (SILVA, 2019 p. 39).

Dessa maneira, constata-se que foi imprescindível o deferimento do *Habeas Corpus* para garantir a aplicabilidade do direito a comutação da prisão preventiva para a prisão domiciliar, principalmente após a decisão proferida de ofício pelo relator. Entretanto, a situação carece de constante acompanhamento por parte do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que, apesar de também ser assegurado pela Lei nº 13.769/2018, o benefício ainda vem sendo descumprido pelos tribunais de segunda instância, pautados em justificativas já superadas pelo Supremo Tribunal Federal (SILVA, 2019, p. 54).

CONCLUSÃO

Pode-se constatar, no decorrer do presente trabalho, que o sistema penitenciário não está apto para recolher mulheres, tampouco mulheres inseridas no contexto da maternidade. Existe, de fato, uma rotineira violação de direitos humanos básicos das mulheres privadas de liberdade por meio da deficiência estrutural das penitenciárias (por exemplo, falta de berçários e creches), da ausência de assistência médica, da falta de amparo às especificidades da maternidade e até mesmo da própria escassez de unidades prisionais femininas.

Diante de todo o cenário caótico ao qual mães e filhos são submetidos todos os dias no sistema prisional, é de se indagar a real necessidade da prisão dessas mulheres. Desde a criação da figura da prisão como modo de sanção para comportamentos delinquentes, as punições atribuídas para homens e mulheres eram diferentes. A punição imputada aos homens buscava mostrar a necessidade do trabalho com a finalidade de estimular seu lado utilitário e, em relação às mulheres, a punição tinha o condão de reinseri-la no estereótipo exigido socialmente (CURY e MENEGAZ, 2017, p. 2 *apud* ESPINOZA, 2004). Assim, até que ponto, hoje, a reclusão é uma punição pelo crime cometido ou uma punição social pelo distanciamento do estereótipo que a sociedade criou para a mulher, a de boa mãe e esposa.

Percebe-se que o sistema prisional não é capaz de proporcionar um local adequado para o cumprimento da pena, bem como não é a solução para o aumento de crimes cometidos por mulheres. Posto isso, até que ponto a segregação dessas mulheres é realmente necessária. As medidas alternativas à prisão devem ser priorizadas nos casos de mulheres mãe, gestantes ou lactantes para que se evite a separação abrupta de mãe e filho, o abandono dessa criança e até mesmo a vivência pelo feto do aprisionamento da mãe.

Em resumo, para além de melhorar a situação da mulher e das crianças que eventualmente estão inseridas no contexto do cárcere é essencial que se repense todo o ciclo punitivo arraigado no sistema de justiça criminal. Contudo, a reflexão acerca da real função da prisão, não quer dizer que mulheres ao cometerem crimes ficarão impunes. Muito pelo contrário, o Código de Processo Penal em seu artigo 319 prevê medidas diversas à prisão para o cumprimento da pena, entre eles reclusão domiciliar, prestação de serviço comunitário e limitação do fim de semana (BRASIL, 1941).

Desse modo, a submissão das mulheres reclusas aos meios diversos da prisão geraria efeitos notórios, no que concerne aos vínculos maternos e familiares, e a espiral de violência vivenciada pela mãe e a criança dentro do sistema. E neste ponto, importante se faz o HC nº

143.641 na medida em que assegura a essas mães uma alternativa à detenção, achatando o encarceramento feminino sem causar uma sensação de impunidade.

Devido a sua importância para o cenário da maternidade no cárcere, o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das medidas previstas pelo *Habeas Corpus* é imprescindível. Posto que apesar de também ser assegurado pela Lei nº 13.769/2018, o benefício da substituição da prisão preventiva pela domiciliar ainda vem sendo descumprido pelos tribunais de segunda instância, pautados em justificativas já superadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Referências

ANGOTTI, Bruna. **A criação dos presídios femininos no Brasil nas décadas de 1930-1940**. 2012. Disponível em: <<http://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2012/06/Bruna-Angotti.pdf>> Acesso em: 25 abr. 2020.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

AYRES, Barbara Vasques da Silva *et al.* **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. 2016. Departamento de Epidemiologia e Métodos Quantitativos em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/304633842_Nascer_na_prisao_gestacao_e_parto_atras_das_grades_no_Brasil>. Acesso em: 25 out. 2020.

BARBOSA Galvão. Mayana Camila. Barbosa Davim. Rejane Marie. Ausência de Assistência à Gestante em Situação de Cárcere Penitenciário. **Cogitare Enfermagem**, vol. 18, núm. 3, jul./set., 2013, p. 452-459. Universidade Federal do Paraná. Curitiba/PR, Brasil. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=483649281005>>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário. **Série Ação Parlamentar**. n. 384, p. 287-103. Brasília: Edições Câmara, 2009. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 18 out. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Declaração dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 1 maio 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem.pdf>. Acesso em: 1 maio 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Diretrizes sobre as modalidades alternativas de**

cuidado das crianças. Resolução 64/142. 2010. Disponível em: <[http://www.neca.org.br/images/apresent._II%20seminario/Guidelines%20Portuguese%20-%20ONU%20CUIDADOS%20ALTERNATIVOS%20\(1\).pdf](http://www.neca.org.br/images/apresent._II%20seminario/Guidelines%20Portuguese%20-%20ONU%20CUIDADOS%20ALTERNATIVOS%20(1).pdf)>. Acesso em: 1 maio 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok.** Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Resolução 2010/16. 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 1 maio 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Nelson Mandela.** Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Resolução 1984/47. 1984. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>. Acesso em: 1 maio 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio.** Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade. Resolução 45/110. 1990. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>>. Acesso em: 1 maio 2020.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> Acesso em: 30 abr. 2020.

_____. **Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 30 abr. 2020.

_____. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 21 abr. 2020.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão.** Brasília, 2015. Disponível em <<https://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longe-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>>. Acesso em 26 abr. 2020.

_____. Ministério da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Infopen Mulheres.** 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. Ministério da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Infopen Mulheres.** 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. **Habeas Corpus n. 143.641/SP.** Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em Brasília, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>.

Acesso em: 22 abr. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. **Habeas Corpus n. 143.641/SP**. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em Brasília, 24 de outubro de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338913041&ext=.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

CERNEKA, Heidi. Ann. As regras de Bangkok: Está na hora de fazê-las valer!. **Pastoral Carcerária**. 2012. Disponível em <[http://www.carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/As- Regras-de-Bangkokibccrim.pdf](http://www.carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/As-Regras-de-Bangkokibccrim.pdf)> Acesso em: 20 de out. 2020.

_____, Heidi. Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78, 2009.

CURY, Jessica Santiago. MENEGAZ, Mariana Lima. Mulher e o Cárcere: Uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11&13th Women's Worlds Congress** (Anais Eletrônicos). Florianópolis, 2017. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

DA SILVA, Iranildo Trajano. Uma breve análise histórica e legal sobre o encarceramento feminino no Brasil. **Boletim Jurídico**. 2014. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/3139/uma-breve-analise-historica-legal-encarceramento-feminino-brasil>>. Acesso em: 22 set. 2020.

DE ARAÚJO ALVES, J. Criminalidade feminina: um estudo comparativo entre os dados estatísticos acerca das mulheres detidas no Brasil e na Argentina. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. v. 5, n. 10, p. 175-212, 31 out. 2017. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6402>>. Acesso em: 6 out. 2020.

KOHLER, Natália Caroline. **Mulher, mãe e presa: Uma análise sobre o sistema penitenciário em relação às presidiárias gestantes ou com filhos**. Monografia final do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Santa Rosa, 2019. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/6484>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

LIMA, Leiliane Dantas. SILVA, Amanda Carolina Petrolino da. **Cárcere feminino: Igualdade sem dignidade**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/carcere-feminino-igualdade-sem-dignidade/>>. Acesso em: 15 out. 2020.

MOURA, Elizangela Santos de. **O Direito a Saúde na Constituição de 1988**. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25309/o-direito-a-saude-na-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 20 out. 2020.

NASCIMENTO, Amanda Rodrigues. SILVA, Wirna Maria Alves da. **A maternidade no Cárcere: uma análise dos efeitos da privação de liberdade das genitoras e as implicações**

secundárias para a família. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-maternidade-no-carcere-uma-analise-dos-efeitos-da-privacao-de-liberdade-das-genitoras-e-as-implicacoes-secundarias-para-a-familia/>>. Acesso em: 31 out. 2020.

NETTO, H., & Borges, P. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**. V. 17. N. 25. P. 317-336. 2013. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/927>>. Acesso em: 15 set. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PAGNOZZI, Bárbara C. Mães condenadas, filhos prisioneiros. **Jus**. Jun. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67095/maes-condenadas-filhos-prisioneiros>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

QUEIROZ, Nana. Descubra como é a vida das mulheres nas penitenciárias brasileiras. **Galileu**, 16 jun. 2016. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/07/descubra-como-e-vida-das-mulheres-nas-penitenciarias-brasileiras.html>>. Acesso em: 28 mai. 2020.

RONCHI, Isabela Zanette. **A maternidade e o cárcere: uma análise de seus aspectos fundamentais**. Porto Alegre, 2017. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wpcontent/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

SILVA, Amanda Daniele. Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. **Coleção PROPG Digital UNESP**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/138596>>. Acesso em: 28 mai. 2020.

SILVA, Isabella Araújo Sales Moreira. **Maternidade no Cárcere**: Uma análise acerca do exercício da maternidade no sistema prisional e as mudanças ocorridas após a concessão do HC 143.641 pelo Supremo Tribunal Federal. João Pessoa, 2019. 68 f. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/14304?locale=pt_BR>. Acesso em: 2 nov. 2020.

SPINOLA, Priscilla Feres. **A experiência da maternidade no cárcere: cotidiano e trajetórias de vida**. Dissertação (mestrado). Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Programa de Ciências da Reabilitação. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5170/tde-11052017-140243/publico/PriscillaFeresSpinola.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2020.

UNICEF. **Manual de aleitamento materno da UNICEF**. 2012. Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/manual_aleitamento.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2020.

ZANINELLI, Giovana. **Mulheres Encarceradas: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da UENP: Jacarezinho, 2015. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos->

[direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/6854-giovana-zaninelli/file>](#).
Acesso em: 15 set. 2020.